

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Édio Lopes)

Regulamenta a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal, e altera a Lei nº6.001, de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 As demarcações das terras indígenas, definidas nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal, serão demarcadas por lei.

§ 1º São passíveis de demarcação as terras indígenas:

I - habitadas por índios, em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º A demarcação de área indígena resultará de pré vios estudos de identificação e delimitação, observados os seguintes critérios:

I – demonstraçãõ objetiva e inequívoca de que a área em estudo atende aos requisitos estabelecidos pelo § 1º deste artigo;

II – os relatórios, as pesquisas de campo, os levantamentos da população indígena, os mapas de ocupação indígena e audiências públicas destinadas a ouvir a sociedade envolvida são peças essenciais para o estudo de área;

III – os profissionais signatários dos relatórios e estudos, a que se refere o inciso II, responderão, administrativa e judicialmente, pela autenticidade e veracidade das respectivas pesquisas de campo e levantamentos de dados e informações.

IV – As informações orais, porventura reproduzidas ou mencionadas nos relatórios e estudos, não produzirão efeitos probatórios, salvo quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em *audio* e *video*, com a devida transcriçãõ em vernáculo.

§ 3º Na demarcação de área indígena, será garantido às partes interessadas o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º As partes interessadas terão amplo acesso a todos os documentos a que se referem os incisos I a IV do § 2º deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a demarcação de terras indígenas poderá extinguir ou restringir direitos e garantias fundamentais, sem o devido processo legal.

§ 6º Incidindo a demarcação sobre áreas ocupadas por cidadãos não-índios, será assegurado o direito de permanecer na área até o pagamento integral do que lhes for devido, a título de indenização, nas desocupações amigáveis. Havendo litígio, a desocupação da área far-se-á após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

§ 7º É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o art. 231, que dispõe sobre a política indigenista nacional, não foi regulamentado por lei. Hoje, ainda se encontra em vigor a Lei nº 6.001, de 1973, nas disposições que não colidem com a nova Carta. O processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulado pelo Decreto nº 1.775, de 1996.

Existe, portanto, uma lacuna na legislação infraconstitucional, com grande prejuízo para as comunidades indígenas e para a sociedade não índia envolvida. A apresentação desta proposição tem portanto o escopo de suprir a falta de uma regulamentação que dê suporte legal para as demarcações das terras indígenas.

Atualmente, o Poder Executivo edita um decreto para homologar a demarcação realizada pelo Ministério da Justiça, através da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, órgão federal que lhe é subordinado.

Por falta de regulamentação, o processo de demarcação das terras indígenas rege-se por decreto. Com apoio no Decreto nº 1.775, de 1996, a demarcação é fundamentada em trabalhos desenvolvidos por “antropólogo de qualificação reconhecida”, que elaborará o estudo antropológico de identificação, segundo estabelecido no art. 2º do mencionado Decreto.

Assim, sem amparo em regulamento legal, são estabelecidos os limites das terras indígenas.

A falta de regulamentação do art. 231 gerou um vácuo no sistema jurídico, não faltando, por isso, interpretações reconhecidamente equivocadas do texto constitucional.

No entanto, não há hierarquia entre os direitos assegurados pela Constituição Federal, sabendo-se que a ausência de norma reguladora não afasta a aplicação do princípio da reserva legal. Pois, somente a LEI cria direitos e obrigações, cabendo ao Poder Público a ELA se subordinar.

Destarte, cabe ao Poder Executivo regulamentar as normas legais, sendo-lhe, no entanto, vedado legislar, sob pena de usurpar a competência legislativa que é outorgada ao Congresso Nacional. Da mesma forma, não há previsão constitucional para a extinção e ou restrição de direitos e garantias fundamentais, sem a instauração do devido processo legal. O devido processo legal é garantia constitucional.

A regulamentação da demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, visa, primordialmente, oferecer à Administração Pública a necessária diretriz para a execução dos processos administrativos, a partir de um marco legal, promovendo, assim, a segurança jurídica das partes envolvidas.

Por fim, o Projeto de Lei submete a matéria à apreciação do Congresso Nacional, que deverá debater, discutir e votar as leis, que tenham por objetivo demarcar as terras indígenas. De fato, de acordo com o art. 231, a competência para demarcar as terras indígenas é da União. E, segundo o art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No mais, por imposição do art. 49, é da competência exclusiva do Congresso Nacional *“zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

Ademais, as demarcações das terras indígenas, pela sua complexidade, envolvem questões que extrapolam os limites de competência do órgão federal de assistência aos índios, refletindo em outras esferas do Poder Público, no desenvolvimento social e econômico dos Municípios e Estados envolvidos e nos direitos e garantias fundamentais. Portanto, é o Congresso Nacional o foro competente para examinar, debater e votar sobre matéria tão complexa, pois são os Deputados e Senadores detentores da legítima representação popular.

Diante do exposto, tenho o prazer de encaminhar a presente proposição, a fim de que seja apreciada, debatida e, se necessário, aperfeiçoada pelos ilustres parlamentares, e, por fim, aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ÉDIO LOPES